

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163 Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais — Minas Gerais

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA № 61 /2022

Altera e revoga artigos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Campos Gerais, MIRO LUCIO PEREIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º O inciso XXXI do artigo 16 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "XXXI dispor sobre nomes de próprios, vias, logradouros públicos e estabelecimentos municipais, na forma da lei."
 - Art. 2º O artigo 103 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido do §6º:
- "§6º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."
- Art. 3º O artigo 133 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 133 Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos."
- Art. 4º O artigo 134 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 134 O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso às informações neles contidas.
- **Parágrafo único.** Os imóveis não-edificados deverão ser murados ou cercados e identificados com placas indicativas da propriedade municipal. "
- Art. 5º O artigo 135 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 135 A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida da avaliação e obedecerá as seguintes normas:



Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163 Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais - Minas Gerais

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta, nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo."

Parágrafo único. Nos casos em que for dispensada a autorização legislativa, o Executivo encaminhará à Câmara relatório explicando a alienação feita, particularmente sobre o preço, se for o caso, e os critérios de escolha do adquirente."

Art. 6º O art. 138 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 138 É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas."

Art. 7º O art. 139 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 139 O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto, na forma da lei, de:

I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;

II - permissão;

III - cessão;

IV - autorização.

- § 1º O uso especial de bem patrimonial por terceiro será sempre a título precário, condicionado ao atendimento de condições previamente estabelecidas e submetido à aprovação de comissão a ser criada pelo Executivo.
- § 2º O uso especial de bem patrimonial será remunerado e dependerá de licitação quando destinado à finalidade econômica.
- § 3º O uso especial de bem patrimonial poderá ser gratuito quando se destinar a outras entidades de direito público, entidades assistenciais, religiosas, educacionais, esportivas, desde que verificado relevante interesse público.
- §4º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.



Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163 Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais — Minas Gerais

§5º A autorização será formalizada por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço."

Art. 8º O artigo 144 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144 Incumbe ao Município, às entidades da administração indireta e ao particular delegado assegurar, na prestação de serviços públicos, a efetividade:

- I dos requisitos, dentre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos, e do preço ou tarifa justa e compensada;
 II – dos direitos do usuário.
- § 1º A delegação da execução de serviço público será precedida de licitação, na forma da lei, obedecido o seguinte:
- I A permissão de serviços públicos é título precário outorgada por decreto do Prefeito, após processo licitatório;
- II A concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, precedido de processo licitatório.

§ 2º A lei disporá sobre:

- I o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de exclusividade do serviço, caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou da permissão;
- II a política tarifária;
- III a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço adequado.
- § 3º É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade, situação em que o Estado responderá pela indenização, em dinheiro e imediatamente após a cessação do evento, dos danos e custos decorrentes.
- § 4º As reclamações relativas à prestação de serviço público serão disciplinadas em lei.
- § 5º A lei estabelecerá tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.
- § 6º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como, quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.
- § 7º Os servidores permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação a fiscalização do Município, incumbindo aos que executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.



Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163 Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais - Minas Gerais

§8º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executado em conformidade com o ato ou contrato, bem como, aqueles que revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

§9º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão de imprensa da capital do estado mediante Edital, ou comunicado resumido."

Art. 9º O art. 146 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146 O Município poderá realizar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros Municípios.

§1º A constituição de consórcio municipal dependerá de autorização legislativa.

§2º Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão, os municípios integrantes não pertencentes ao Serviço Público."

Art. 10 A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 146-A Os bens imóveis públicos de interesse histórico, artístico ou cultural somente podem ser utilizados por terceiros para finalidades culturais.

Art. 146-B O disposto nos arts. 132 a 146-A se aplica às autarquias e às fundações públicas."

Art. 11 Revogam-se o inciso III do art. 125 e os artigos 136, 140, 141, 142 e 145 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 12 Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Campos Gerais, 25 de agosto de 2022.

ID: C=BR, 0-ICP.Brasil, 0-USecretaria da Receita Federal do Brasil REPI OU=RFB e-CPF A3, OU=AC SERASA RFB, OU=2690370900160, 01= PRESENCIAL, CN=MIRO LUCIO PEREIRA-11934842812 Razão: Eu revise este documento-

Localização:

Localização:

Localização:

Data: 2022.08.26 14:40.59.03:00:3;

Foxi PDF Reader Versão: 12 0 4

MIRO LUCIO PEREIRA Prefeito Municipal

	Aprovado em 10 discussão/s por 09 votos 0	
	Sala das Sessões 06 de Lettrebro de 22	PP
	Presidente da Câmara	l of
-		
	Aprovado em 29 discussão/s por 8 votos	
	Sala das Sessões 13 de setunbro de 22	
	Presidente da Câmara	. ·



Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163 Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais - Minas Gerais

MENSAGEM

Senhora Presidente, Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores,

Fazendo uso da prerrogativa prevista no artigo 49, inciso II da Lei Orgânica Municipal, vem o Poder Executivo Municipal submeter a esta Egrégia Casa Legislativa Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Campos Gerais, com a finalidade de adequar a legislação aos interesses dos munícipes e às necessidades públicas surgidas ao longo dos anos e por ora, constatadas por esta Administração.

Sabe-se que a Lei Orgânica equivale a Constituição no âmbito do município, e assim como todas as leis municipais, a Lei Orgânica não pode contrariar a Constituição Federal, nem a Constituição Estadual.

A partir do que já está previsto nas Constituições mencionadas, alteradas com o passar do tempo para equilíbrio e atendimento do real interesse público, foram verificadas na Lei Orgânica de Campos Gerais disposições em desuso e necessitadas de adequação, já que desde a época da promulgação, há mais de trinta anos, os contornos jurídicos do Direito Público foram modificados.

A primeira alteração proposta é no artigo 16, inciso XXXI, no que tange a uma competência privativa do Município, que é a de dispor sobre nomes de vias, logradouros públicos e estabelecimentos municipais, pretendendo que o artigo continue a traçar linhas gerais e permita ainda, a definição por meio de lei própria, com regramento mais específico e categórico para a nomenclatura destes lugares.

A segunda alteração é no artigo 125, e diz respeito ao prazo de contratação temporária de servidores públicos, que há muito já se encontra ultrapassado, uma vez que os contratos são habitualmente celebrados, em todos os municípios e também em âmbito estadual, pelo prazo de doze meses, em termos definidos em lei própria e com justificável necessidade pública.

A terceira alteração proposta é em todo o Capítulo IV "DOS BENS MUNICIPAIS", contido no Título IV "DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL" (artigos 132 a 146), com a alteração de alguns artigos e supressão de outros.

Conforme se verifica na tabela anexa, as alterações apenas representam atualizações necessárias para que o Município possa administrar seus bens da melhor forma e com maior eficiência, cabendo ao Poder Executivo e ao Legislativo a responsabilidade compartilhada quando necessário.



Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163 Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais - Minas Gerais

Diversas são as dificuldades enfrentadas pelo Poder Público e por toda a sociedade quando a administração dos bens municipais, móveis ou imóveis, fica condicionada a regras inaplicáveis/ultrapassadas, carecendo a Lei Orgânica de alterações, a fim de que institutos como as concessões, autorizações e permissões de uso de bens, bem como a concessão de serviços estejam aptas a acontecer em convergência com a legalidade.

Também a alienação dos bens municipais deve ser atualizada de modo a ocorrer de forma mais vantajosa ao município, já que o termo licitação *lato sensu* preserva e atende os princípios administrativos e o interesse público, além de seguir o que é imposto pela própria Constituição Estadual, atendendo assim ao Princípio da Simetria Constitucional.

Cientes que são os senhores membros dessa Edilidade do esforço que o Poder Executivo local tem empreendido para atingir o nível de excelência de uma Administração pautada pelos seus princípios constitucionais, é a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal levada à apreciação de Vossas Excelências.

Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por MIRO LUCIO PEREIRA:11934942812
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil,
RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC SERASA RFB, OU=26903709091919
OU=PRESENCIAL, CN=MIRO LUCIO PEREIRA:11934024912
Razão: Eu revisei este docurre nio
Locataria;
Data: 2022.08.26 15:522 2000009

ROLUCIO PEREIRA 1193 100 25 12 Pazzo: Eu revisei este doprinento.

Data: 2022,08.26 15:52:29.3000 Compos Gero
MIRO LUCIO PEREIRA



Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163 Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais – Minas Gerais

ANEXO ÚNICO

Lei Orgânica Atual	Proposta de Emenda	
Art. 16, inciso XXXI:	Art. 16, inciso XXXI:	
"dispor sobre nomes de próprios, vias,	1 " "	
logradouros públicos e estabelecimentos	de proprios, vias,	
municipais, não sendo permitido designá-los	logradouros públicos e estabelecimentos municipais, na forma da lei."	
com nomes de pessoas vivas e que tenham mais	manicipals, na forma da lei.	
de três palavras, com exceção das partículas		
gramaticais"		
-	Acrescenta o §6º ao artigo 103:	
	"A lei estabelecerá os casos de contratação por	
	tempo determinado, para atender a necessidade	
	temporária de excensional interessa mélitica "	
Art. 125, inciso III	temporária de excepcional interesse público."	
"Os atos administrativos de competência do	Art. 125, inciso III "Os atos administrativos de competência do	
Prefeito devem ser expedidos com obediência	Prefeito devem sor expedidos competencia do	
às seguintes normas:	Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes	
III - Contrato nos seguintes casos:	III Contrato nos seguintes casos:	
a) admissão de servidores para serviços de	a) admissão de servidores para serviços de	
caráter temporário, observada a	caráter temporário, observada a	
necessidade e o interesse público, onde	necessidade e o interesse público, onde	
estes contratos não poderão ser	estes contratos não poderão ser	
superiores à 90 (noventa) dias;	superiores à 90 (noventa) dias;	
b) execução de obras e serviços municipais,	b) execução de obras e serviços municipais,	
nos termos da Lei.	nos termos da Lei.	
Art. 133	Art. 133	
"Todos os bens municipais deverão ser	"Os bens do patrimônio municipal devem ser	
cadastrados com a identificação respectiva.	cadastrados, zelados e tecnicamente	
numerando-se os móveis segundo o que for	identificados, especialmente as edificações de	
estabelecido em regulamento, os quais ficarão	interesse administrativo, as terras públicas e a	
sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria	documentação dos serviços públicos."	
ou Diretoria a quem forem distribuídos."	,	
Art. 134	Art. 134	
Os bens patrimoniais do Município deverão ser	"Art. 134 O cadastramento e a identificação	
classificados:	técnica dos imóveis do Município, de que trata o	
I - pela sua natureza;	artigo, devem ser anualmente atualizados,	
II - em relação a cada serviço.	garantido o acesso às informações neles contidas.	
Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente a	Parágrafo único. Os imóveis não-edificados	
conferência da escrituração patrimonial, com os	deverão ser murados ou cercados e identificados	
bens existentes, e, na prestação de contas de	com placas indicativas da propriedade municipal.	
cada exercício, será incluído o inventário de	"	
todos os bens municipais.		
Art. 135	Art. 135	
A alienação dos bens municipais, subordinada à	A alienação dos bens municipais, subordinada à	
existência de interesse público devidamente	existência de interesse público devidamente	



Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163 Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais - Minas Gerais

justificado, será sempre precedida da avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação e permuta;
- II quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

justificado, será sempre precedida da avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta, nos casos de doação e permuta;
- II quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo."

Parágrafo único. Nos casos em que for dispensada a autorização legislativa, o Executivo encaminhará à Câmara relatório explicando a alienação feita, particularmente sobre o preço, se for o caso, e os critérios de escolha do adquirente."

Art. 136

- O Município, preferentemente, à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.
- § 1º A concorrência poderá ser dispensada, por Lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.
- § 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 137

"A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa."

Art. 138

"É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes."

Art. 136

- O Município, preferentemente, à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.
- § 1º A concorrência poderá ser dispensada, por Lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.
- § 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Art.137

INALTERADO

Art. 138

"É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao



Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163 Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais — Minas Gerais

Art. 139

O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário, e pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, salvo se destinada a formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

- § 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de Lei e concorrência, que será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalva a hipótese do § 1º do art. 136 desta Lei Orgânica.
- § 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.
- § 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

aperfeiçoamento das mencionadas áreas."

Art. 139

Art. 139 O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto, na forma da lei, de:

I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;

II - permissão;

III - cessão;

IV - autorização.

§1º O uso especial de bem patrimonial por terceiro será sempre a título precário, condicionado ao atendimento de condições previamente estabelecidas e submetido à aprovação de comissão a ser criada pelo Executivo.

§2º O uso especial de bem patrimonial será remunerado e dependerá de licitação quando destinado à finalidade econômica.

§3º O uso especial de bem patrimonial poderá ser gratuito quando se destinar a outras entidades de direito público, entidades assistenciais, religiosas, educacionais, esportivas, desde que verificado relevante interesse público.

§4º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§5º A autorização será formalizada por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço."

Art. 140

Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interesse recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo único. O Município não assumirá qualquer risco ou responsabilidade pelo emprego do maquinário ou de seus serviços.

Art. 140

Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interesse recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo único. O Município não assumirá qualquer risco ou responsabilidade pelo emprego do maquinário ou de seus serviços.



Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163
Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br
Campos Gerais - Minas Gerais

Art. 141

Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso de sub-solo ou de espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para fins de interesse urbanístico.

Art. 142

A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, com mercados, matadouros, estações, recintos e espetáculos, campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

Art. 143

Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas

 IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, sendo este mediante licitação e autorização legislativa.

Art. 144

Art. 144 Incumbe ao Município, às entidades da administração indireta e ao particular delegado assegurar, na prestação de serviços públicos, a efetividade:

I – dos requisitos, dentre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos, e do preço ou tarifa justa e compensada;
II – dos direitos do usuário.

Art. 141

Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso de sub-solo ou de espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para fins de interesse urbanístico.

Art. 142

A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, com mercados, matadouros, estações, recintos e espetáculos, campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

Art. 143

INALTERADO

Art. 144

Art. 144. A permissão de serviços públicos e título precário, é outorgada por decreto do Prefeito, após Edital de Chamamento de interessados, para a escolha do melhor pretendente, sendo que, a concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como, quaisquer outros



Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163 Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais - Minas Gerais

- § 1º A delegação da execução de serviço público será precedida de licitação, na forma da lei, obedecido o seguinte:
- I A permissão de serviços públicos é título precário outorgada por decreto do Prefeito, após processo licitatório;
- II A concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, precedido de processo licitatório.

§ 2º A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de exclusividade do serviço, caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou da permissão;

II – a política tarifária;

- III a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço adequado.
- § 3º É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade, situação em que o Estado responderá pela indenização, em dinheiro e imediatamente após a cessação do evento, dos danos e custos decorrentes.
- § 4º As reclamações relativas à prestação de serviço público serão disciplinadas em lei.
- § 5º A lei estabelecerá tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.
- § 6º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como, quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.
- § 7º Os servidores permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação a fiscalização do Município, incumbindo aos que executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
- §8º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou

- ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.
- § 2º Os servidores permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação a fiscalização do Município, incumbindo aos que executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
- § 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executado em conformidade com o ato ou contrato, bem como, aqueles que revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.
- § 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão de imprensa da capital do estado mediante Edital, ou comunicado resumido.



Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163 Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais - Minas Gerais

concedidos, desde que executado em conformidade com o ato ou contrato, bem como, aqueles que revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.	
§9º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão de imprensa da capital do estado mediante Edital, ou comunicado resumido."	
Art. 145	Art. 145
"As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração."	"As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo, tendo se em vista a justa remuneração." A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
	"Art. 146-A Os bens imóveis públicos de interesse histórico, artístico ou cultural somente podem ser utilizados por terceiros para finalidades culturais.
	Art. 146-B O disposto nos arts. 132 a 146-A se aplica às autarquias e às fundações públicas."



Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000 www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS PUBLICAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER

A Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, depois de bem examinar o Projeto de Lei nº 61/2022 de autoria do Poder Executivo que "Altera e revoga artigos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências", é de parecer que o mesmo seja aprovado.

Sala das Comissões, 19 de agosto 2022.

Alex de Castro Barroso

Maria Ângela Ferreira Leite

Vitor Francisco de Paula



Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000 www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PARECER

A Comissão de Educação e Saúde, depois de bem examinar o Projeto de Lei nº 61/2022 de autoria do Poder Executivo que "Altera e revoga artigos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências", é de parecer que o mesmo seja aprovado.

Sala das Comissões, 29 de agosto 2022.

Maria Ângela Ferreira Leite

Rômulo do Nascimento Junior

Maria de Óliveira Rocha Pereira



Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000 www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, depois de bem examinar o Projeto de Lei nº 61/2022 de autoria do Poder Executivo que "Altera e revoga artigos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências", é de parecer que o mesmo seja aprovado.

Sala das Comissões, 29 de agosto 2022.

Sávio Araujo Branquinho

Alex de Castro Barroso

Marcos de Novais



Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000 www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMERCIO

PARECER

A Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio, depois de bem examinar o Projeto de Lei nº 61/2022 de autoria do Poder Executivo que "Altera e revoga artigos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências", é de parecer que o mesmo seja aprovado.

Sala das Comissões, 29 de agosto 2022.

Marcos de Novais

Sidnei Novais Campos

Vanessa Aparecida Pereira Gomes



Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000 www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS, BENS E SERVIÇOS PUBLICOS

PARECER

A Comissão de Viação, Obras, Bens e Serviços Públicos, depois de bem examinar o Projeto de Lei nº 61/2022 de autoria do Poder Executivo que "Altera e revoga artigos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências", é de parecer que o mesmo seja aprovado.

Sala das Comissões, 29 de agosto 2022.

Maria de Oliveira Rocha Pereira

Vitor Francisco de Paula

Ednaldo Gilberto de Carvalho